



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002741-22.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes FUTURO EMPRÉSTIMOS e BANCO BRADESCO S/A, é apelada CONCEIÇÃO APARECIDA NOGUEIRA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11054

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002741-22.2023.8.26.0541 - Santa Fé do Sul

APELANTES e APELADOS: Conceição Aparecida Nogueira Vilela, Banco Bradesco S/A e Eagle/Futuro Previdência Privada

JUIZ: José Guilherme Urnau Romera

RECURSOS - Demanda de conhecimento - Pedidos de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) restituição de valor e (iii) condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes - Alegação quanto à falta de interesse de agir da autora afastada - Requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa que não é pressuposto legal para o ajuizamento da ação - Observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça - Cobrança de valor sob a rubrica "Eagle/Futuro Previdência" - Rés que não lograram êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que não apresentaram contrato de prestação de serviço ou eventual autorização de descontos a esse título - Presunção de que não houve a contratação do seguro em questão - Declaração de inexistência de relação jurídica que era mesmo de rigor - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos da sentença - Indevida retenção de valor em conta bancária em nome da autora, sem o consentimento desta, que consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva - Dano moral evidenciado - Montante adequado - Sentença mantida - Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 198/205), acrescentando que os pedidos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais" (fls. 1) proposta por Conceição Aparecida Nogueira Vilela contra Banco Bradesco S/A e Eagle/Futuro Previdência Privada foram julgados procedentes em parte, para:

"a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, indevido o valor debitado na conta corrente da parte autora;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituírem, de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento

de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ); e,

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)" (fls. 204).

Foi a parte ré também condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a autora (fls. 221/225), pleiteando, em síntese, a majoração da verba arbitrada a título de danos morais.

Também apela a instituição corré (fls. 208/214), aduzindo, em síntese, que a contratação foi realizada pela seguradora, sendo apenas meio de pagamento, não possuindo, portanto, responsabilidade pelos danos. Defende, ainda, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de devolução dos descontos de forma dobrada.

Insurge-se a correquerida Eagle/Futuro Previdência Privada (fls. 226/238), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em razão da ausência de tratativa extrajudicial. Sustenta não ser caso de devolução de valores e, muito menos, de ocorrência de abalo moral indenizável. Subsidiariamente, pede a redução da verba fixada a esse título.

Tempestivos, processados e com respostas da correquerida Eagle/Futuro (fls. 262/273) e da autora (fls. 274/277), subiram os autos. Preparadas as apelações das rés e dispensado o preparo do recurso da autora, ante o benefício da assistência judiciária a ela concedido.

É o relatório.

Decide-se.

De início, não vinga a preliminar levantada pela correquerida Eagle/Futuro quanto à **falta de interesse de agir da autora**, uma vez que o **requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não é pressuposto legal para o ajuizamento da ação**.

Isso se justifica pela aplicação do **princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça**, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a seguir transcrito: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Prosseguindo, consoante se observa nos autos, a parte autora

moveu ação em face das requeridas sustentando a irregularidade do valor de R\$ 62,90, descontado em sua conta bancária, no mês de dezembro de 2021, sob a rubrica "Eagle/Futuro Previdência".

Destaca-se que, ao caso em análise, **são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990** (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, impositivo registrar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em conhecida súmula, cujo teor transcreve-se: **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse contexto, havendo alegação da consumidora de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à parte ré provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

As **requeridas**, no entanto, **não se desincumbiram do seu ônus**, uma vez que não apresentaram contrato de prestação de serviço ou eventual autorização de desconto a esse título. Nada, enfim, a demonstrar a legitimidade de tal cobrança.

Por outro lado, a autora, além de afirmar não ter contratado o serviço em questão, demonstrou cabalmente a ocorrência do desconto apontado na inicial (fls. 48).

Assim sendo, conclusão outra não há a não ser a de que **não houve a contratação do seguro em questão**.

Referente à alegação de inexistência de culpa da instituição financeira, ressalta-se que o **diploma consumerista, em seu artigo 14**, estabelece que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Restando, pois, **incontroversa a inexistência do mencionado negócio jurídico e, por conseguinte, a irregularidade do desconto efetivado, de rigor a devolução do indébito, a qual deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do decisor apelado**.

Isso porque, a indevida retenção de valor em conta bancária em nome da autora, sem o consentimento desta, consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva, ensejando a aplicação da penalidade prevista no parágrafo

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

único, do **artigo 42, do CDC**².

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, decorrente de indevido desconto em sua conta bancária, **desbordou do mero aborrecimento, incômodo ou contratempo**. Ora, a simples violação dos dados pessoais da requerente e a consequente contratação irregular de serviços gera grave insegurança jurídica. Ademais, houve a privação de valor que, mesmo módico, é indispensável para a sobrevivência de quem auferir parcos rendimentos mensais.

A obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **in re ipsa**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo da natureza das coisas que o sofrimento impingido era indiscutível.

Quanto ao montante da verba indenizatória propriamente dito, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para **indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Analisados os critérios supra estabelecidos, **afigura-se adequado o valor arbitrado pelo juízo de origem, de R\$ 5.000,00**.

A esse respeito, confira-se:

“APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de indébito e indenização por danos materiais e morais. Desconto automático referente à contratação de seguro, debitado da conta corrente da autora, na qual é creditado mensalmente seu benefício previdenciário. Legitimidade passiva do corréu Banco Bradesco S/A. Não é possível inferir de forma inequívoca que a autora fez a contratação do seguro, de modo que, por não terem os réus se desobrigado do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, concluiu-se que não houve a contratação do seguro. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Dever de

² Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

devolução dos valores debitados indevidamente da conta corrente do demandante, de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Observância da tese firmada pela Corte Especial do STJ. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido. Súmulas 43 e 54 do STJ. Danos morais configurados. Valor da indenização que não comporta redução, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração, entretanto, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação a fim de remunerar condignamente o trabalho do advogado. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1004438-78.2023.8.26.0541; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

"SEGURO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais - Legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação - Contrato fraudulento - Repetição em dobro - Cabimento - Danos morais caracterizados - Débito das parcelas na conta bancária onde recebidos benefícios previdenciários - Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente - Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular - Insegurança - Indenização bem arbitrada em R\$ 5.000,00 - Sentença mantida. Apelações não providas" (TJSP; Apelação Cível 1003213-23.2023.8.26.0541; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PROCEDENTE - PRÊMIO DE SEGURO INDEVIDAMENTE DEBITADO NA CONTA DA APELADA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 3.000,00. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À APELADA - REJEIÇÃO - documentos que demonstram a incapacidade financeira - revogação da gratuidade somente cabível se demonstrada a cessação do estado de pobreza jurídico do beneficiário, o que não se deu. OBJEÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - existência do binômio necessidade/adequação - necessidade de propositura da ação para ver satisfeita a pretensão de suspensão de descontos referentes à seguro debitado na conta corrente da apelada - objeção preliminar rejeitada. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CABIMENTO - descontos indevidos na conta bancária da apelada sem amparo em contrato ou qualquer autorização - caso fortuito interno - Súmula 479 do STJ - regular administração da conta que cabia ao apelante - responsabilidade do apelante configurada - legitimidade patente - de rigor a restituição dobrada dos valores - conduta da apelante, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima - aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC e Súmula 159 do STF. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - descontos indevidos em conta bancária - situação que extrapolou o mero aborrecimento e ingressou no campo do dano moral - indenização fixada no valor moderadamente pleiteado (R\$ 3.000,00) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese. Resultado: recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1000886-52.2023.8.26.0397; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024.

Em suma, a sentença é irrepreensível, devendo ser integralmente mantida.

Não acolhidas as irresignações, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 15% do valor atualizado da causa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO às apelações interpostas pela autora e pelos requeridos Banco Bradesco S/A e Eagle/Futuro Previdência Privada.**

MARCO PELEGRINI
Relator